

ESTATUTOS  
DA  
LIGA NACIONAL  
CONTRA  
A PROSTITUIÇÃO

(Aprovados por despacho de Sua Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário da Assistência Social, de 15 de Março de 1955, publicado no Diário do Governo n.º 69—III Série, de 23 de Março de 1955)

LISBOA  
1955

ESTATUTOS  
DA  
LIGA NACIONAL  
CONTRA  
A PROSTITUIÇÃO

FORUM ABEL VARI  
DESENVOLVIMENTO  
E SOLIDARIEDADE

(Aprovados per despacho de Sua Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário da Assistência Social, de 15 de Março de 1955, publicado no Diário do Governo n.º 69 III Série, de 23 de Março de 1955).

## CAPÍTULO I

### **Denominação, constituição e fins**

Artigo 1.º — Com sede na Rua da Misericórdia, 137, 1.º em Lisboa, constitue-se uma organização de carácter nacional e fins assistenciais, e morais para a luta contra a prostituição, as suas causas e os seus efeitos.

Art. 2.º — Para atingir os seus fins, a Liga procurará:

1.º — Promover directamente ou por entendimento com organizações já existentes ou que venham a existir, a recuperação social de raparigas prostituídas ou em perigo de prostituição, auxiliando-as economicamente e moralmente e procurando dar-lhes condições normais de vida.

2.º — Solicitar das autoridades competentes, a repressão do comércio da imoralidade e da prostituição;

3.º — Actuar junto da opinião pública e das autoridades no sentido de ser tornado ilegal o comércio de prostituição;

4.º — Estudar as causas da prostituição e colaborar com as organizações oficiais ou particulares no sentido de as atenuar e suprimir.

Art. 3.º — A Liga poderá editar boletins ou outros instrumentos de propogonda para enfrentar o problema da educação da juventude, combater as provocações à imoralidade pública e criar um espírito de autodomínio nas diferentes camadas da população.

## CAPÍTULO II

### Dos sócios

Art. 4.º — A Liga será constituída por sócios efectivos, contribuintes e benfeitores.

§ 1.º — São sócios efectivos os que, além da sua quota, colaborarem em qualquer das actividades da Liga com o seu trabalho pessoal.

2.º — São sócios contribuintes os que se subscreverem com uma quota mensal ou anual para as despesas e progresso da Liga.

§ 3.º — São sócios benfeitores os que contribuirem para a organização com um donativo de, pelo menos, 10.000\$00.

Art. 5.º — Para alguém ser sócio efectivo é necessário comprometer-se a harmonizar o seu comportamento pessoal com os fins da Liga.

Art. 6.º — São direitos de todos os sócios:

1.º — Tomar parte nas actividades públicas promovidas pela Liga.

2.º — Ser eleitor nas Assembleias Gerais, desde que tenha as suas quotas em dia e tenha um ano ou mais de sócio.

3.º — Receber gratuitamente as publicações periódicas da Liga.

Art. 7.º — São deveres dos sócios:

1.º — Pagar pontualmente as suas quotas.

2.º — Fazer propoganda dos seus fins e auxiliá-la na consecução dos seus objectivos.

3.º — Denunciar à Direcção da Liga, verbalmente ou por escrito, os focos de imoralidade e de prostituição que conheça.

4.º — Auxiliar as raparigas prostituidas ou em perigo moral a sairem da condição em que se encontrem.

Art. 8.º — Os sócios da Liga que não cumprirem os seus deveres poderão ser excluídos, depois de avisados, por simples deliberação da Direcção da Liga.

### CAPÍTULO III

#### Da gerência

Art. 9.º — A Liga será dirigida por uma Direcção e pela Assembleia Geral.

Art. 10.º — A Direcção será eleita de dois em dois anos pela Assembleia Geral e compor-se-á de um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois Vogais.

Art. 11.º — À Direcção compete : dirigir e administrar a Liga em conformidade com as disposições legais, estatutárias e regulamentares, e nomeadamente :

1.º — Manter sobre a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da instituição ;

2.º — Admitir, classificar e demitir os sócios ;

3.º — Organizar anualmente os orçamentos e contas da Liga e submetê-las à aprovação da Assembleia Geral e autoridades tutelares.

4.º — Aceitar heranças a benefício de inventário, legados e doações.

5.º — Aprovar os regulamentos internos.

6.º — Representar a Instituição em juízo e fora dele, por um dos seus membros.

Art. 12.º — Ao Presidente compete :

1.º — Dirigir as actividades da Liga.

2.º — Executar as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção.

Art. 13.º — Ao Secretário e ao Tesoureiro compete :

1.º — Coadjuvar o Presidente no exercício da suas funções ;

2.º — Manter devidamente organizadas a Secretaria e Tesouraria da Liga, conforme as instruções do Presidente.

Art. 14.º — A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios da Liga e é dirigida por uma Mesa composta de Presidente e dois vogais, eleita de dois em dois anos.

Art. 15.º — À Assembleia Geral compete :

1.º — Eleger a respectiva Mesa e a Direcção da Liga.

2.º — Aprovar anualmente o orçamento, o relatório e as contas da Direcção.

3.º — Autorizar a Direcção a adquirir bens imóveis a título oneroso.

4.º — Aconselhar a Direcção em todos os assuntos importantes da vida da Liga.

5.º — Autorizar a alienação de imobiliários e a realização de empréstimos.

6.º — Aprovar as alterações estatutárias e deliberar sobre a dissolução da Liga, sendo porém necessário para este último fim, uma convocação especial e a maioria de dois terços dos sócios presentes.

Art. 16.º — A Assembleia geral só pode funcionar com a maioria absoluta de sócios, mas, se tendo sido convocada, não comparecerem sócios em número suficiente, poderá funcionar em segunda convocação com qualquer número.

Art. 17.º — A Assembleia Geral reunir-se-á todos os anos até 31 de Janeiro, em sessão ordinária, para aprovação das contas, e sempre que o Presidente a convoque.

§ único — Quando houver lugar a eleição de novos Corpos Gerentes, o Presidente da Assembleia Geral convocá-la-á para o efeito até 30 de Novembro do ano em que terminar o mandato dos Corpos Gerentes em exercício.

Art. 18.º — Só podem ser eleitos para exercerem cargos nos Corpos Gerentes os sócios com a categoria de efectivos.

Art. 19. (transitório): os primeiros Corpos Gerentes serão

eleitos pelos sócios fundadores que subscreverem os presentes estatutos, e exercerão o mandato até 31 de Dezembro de 1955, não sendo aplicável à eleição dos Corpos Gerentes para o biénio de 1956-1957 a doutrina do n.º 2 do art. 60.º.

## CAPÍTULO IV

### Das receitas

Art.º 20.º — Constituem receitas da Liga :

- 1.º — As quotas pagas pelos sócios :
- 2.º — Os rendimentos de doações, legados e heranças com que seja contemplada :
- 3.º — Os subsídios de quaisquer entidades oficiais ;
- 4.º — O rendimento das suas publicações.

Art. 21.º — Deduzidas as despesas necessárias para o funcionamento da Liga e das suas Delegações e para as suas publicações, toda a restante receita reverterá em favor das instituições que, em colaboração com a Liga, se dedicarem à recuperação social de raparigas prostituídas.

§ único — À Direcção compete estabelecer esta colaboração, mas o rateio da receita a distribuir entre as instituições colaboradoras, compete à Direcção e aos Presidentes das Delegações reunidos em sessão conjunta e deliberando por maioria.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 22.º — Quando as necessidades o aconselhem pode a Direcção da Liga estabelecer Delegações distritais, para melhor realização dos seus fins.

§ 1.º — As Delegações reger-se-ão por um regulamento aprovado pelos Corpos Gerentes (Direcção e Mesa de Assembleia Geral) e terão orçamento e contas próprias que deverão ser aprovadas pela Direcção da Liga.

§ 2.º — Enquanto não existir nenhuma casa de recuperação que colabore na área das Delegações com a Liga, serão receita das Delegações as quotas dos sócios efectivos e contribuintes residentes na área respectiva, mas não as dos benfeitores os quais reverterão a favor da Liga, conjuntamente com todos as demais receitas.

§ 3.º — Os saldos das quotas dos sócios efectivos e contribuintes reverterão a favor da Liga para sofrerem o destino indicado no art. 21.º.

Art. 23.º — O relatório e as contas anuais da Direcção serão enviadas, devidamente aprovadas pela Assembleia Geral, às entidades oficiais nos termos das leis em vigor.

Art. 24.º — Em caso de dissolução da Liga os seus bens reverterão em benefício das Instituições de recuperação de raparigas prostituídas ou em perigo moral que tiverem colaborado com a Liga e, na falta destas, em benefício de quem a Assembleia determinar em conformidade com as disposições legais.

Art.º 25.º — Os casos omissos serão resolvidos pela Direcção de harmonia com a legislação em vigor e as instruções das autoridades tutelares.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1955.

OFICINAS GRÁFICAS DA

RÁDIO  
RENASCENÇA

Rua da Luta  
1-C, 1-D



LISBOA

